



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09515/09

Pág. 1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL - INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES CONCURSADOS NA CÂMARA, DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 1.640/2010 - ATENDIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO À INSTRUÇÃO.

CITAÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS - PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA GESTÃO DE PESSOAL - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 128 / 2.013

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **06 de setembro de 2012**, nos autos que tratam de inspeção especial realizada no período de **31 de agosto a 03 de setembro de 2009**, para a verificação da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.989/2012**, fls. 229/231 (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1.640/2010 pela ex-Presidenta da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA;**
- 2. APLICAR-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude, desta feita, do descumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1.640/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. DETERMINAR o retorno dos autos ao Relator para dar prosseguimento à instrução.**

Após a publicação do supracitado *decisum* no Diário Oficial Eletrônico de **14/09/2012** foi determinada a citação do Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, **Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA**, a fim de que se contrapusesse à irregularidade remanescente destacada pela Auditoria no seu relatório de fls. 224/226.

Às fls. 238/255 foi postada defesa subscrita pela **Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA**, apresentando como interessado o **Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA**, que a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP analisou e concluiu (fls. 258/265) nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09515/09

Pág. 2/3

I – **MANTER** as seguintes irregularidades:

1. inexistência de servidores concursados na Câmara Municipal neste exercício de 2009, observando a Auditoria que as atividades inerentes aos cargos de provimento efetivo estão sendo cometidas a servidores comissionados, como as atividades inerentes a cargos de Auxiliar Administrativo, Redator de Atas e Auxiliar de Serviços Gerais;
2. não adequação da remuneração dos servidores à correta norma legal, nos exercícios de 2008/2009, considerando que todos os salários-base (vencimento) foram fixados através da Resolução nº 003/2006 (fls. 050/051);
3. ausência de previsão legal para provimento alguns cargos comissionados, uma vez que a Resolução nº 003/2006 (fls. 050/051), revogou tacitamente a Resolução nº 001/1993 (fls. 052);
4. não assiduidade de parte dos servidores da Casa Legislativa.

II – **ELIDIR** as seguintes irregularidades:

1. excesso de servidor, com relação ao que prevê a norma, visto que a Resolução nº 003/2006 (fls. 050/051), revogou tacitamente a **Resolução nº 001/1993** (fls. 052);
2. ausência de planejamento e previsibilidade na formulação dos subsídios dos Vereadores, acarretando grandes desvios e discrepâncias quanto ao valor fixado na Lei Municipal nº 447/2008 (R\$ 4.000,00) e o valor efetivamente pago em 2009 aos Edis (R\$ 1.775,00).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-PB, **Senhora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, pugnou, após considerações, pela **assinção de prazo**, por meio de baixa de Resolução ao Vereador-Presidente responsável para restabelecimento da legalidade conforme os pontos explicitados, sob pena de responsabilidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria em seu relatório de fls. 258/265, mas conforme a Proposta de Decisão que fundamentou o **Acórdão AC1 TC 1.989/2012** (fls. 229/231) permaneceu como irregularidade nestes autos apenas a concessão de remuneração aos servidores da Câmara com fundamento em Resolução e não em Lei¹.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS, Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA**, a fim de que restabeleça a legalidade da gestão de pessoal da edilidade, no tocante à irregularidade acima citada, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

¹ **Irregularidade (fls. 261/262):** não adequação da remuneração dos servidores à correta norma legal, nos exercícios de 2008/2009, considerando que todos os salários-base (vencimento) foram fixados através da Resolução nº 003/2006 (fls. 050/051).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09515/09

Pág. 3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09515/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA, a fim de que restabeleça a legalidade da gestão de pessoal da edilidade, no tocante à concessão de remuneração aos servidores da Câmara com fundamento em Resolução e não em Lei, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB